

## **SENTENÇA**

Processo n°: 4000469-75.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Eleição** 

Requerente: LAURA MARIA ULIANO

Requerido: MOSTEIRO SÃO PAULO DA CRUZ

Vistos, etc.

De início, necessário observar, respeitado o entendimento do douto Promotor de Justiça que oficiou neste feito (fls. 41), que a intervenção do Ministério Público, por força de lei, é obrigatória em questões que cuidam de registros públicos.

É certo, porém, que in casu, não obstante o alegado pelo representante do parquet a fls. 41, houve efetivo pronunciamento do Ministério Público, ainda que silente no mérito.

No mais, decidindo o pedido inicial, observo que a situação relatada na inicial, pode ser solucionada com a aplicação à hipótese, por extensão, do dispositivo contido no art. 49, do CC.

Isto posto, nomeio, fundamentado no art. 49, do Código Civil, a SRA. LAURA MARIA ULIANO, administradora provisória do MOSTEIRO SÃO PAULO DA CRUZ.

Oportunamente, expeça-se certidão a respeito e arquive-se.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 14 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO